



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO ITAIPU BINACIONAL - CORLDF

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO BINACIONAL N.º EF 0602-20

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

SBM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI - ME. Pessoa jurídica de direito privado com sede nesta capital, inscrita no CNPJ sob nº 97.546.325/0001-06, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no parágrafo 2º. do artigo 41 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, oferecer tempestivamente a presente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

O edital, no item 2.23 IMPUGNAÇÃO DO CBC

Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar este CBC. A impugnação deverá ser registrada no Portal de Compras Eletrônicas da ITAIPU, opção “Impugnação”, ou encaminhada para o endereço eletrônico constante em 1.2.2 deste CBC

Portanto, a presente impugnação deverá ser processada, conhecida e julgada por parte da **ITAIPU BINACIONAL - CORLDF**

Acima referenciado, pelas razões a seguir expostas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, ou mesmo, DIRECIONANDO o certame para Empresa Específica, senão vejamos:

I. DOS FATOS – IRREGULARIDADES NO CERTAME

A ITAIPU entidade binacional de direito internacional público, instituída pelo Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, promove licitação com o seguinte objeto:

1.1 FINALIDADE E OBJETO

Selecionar a proposta comercial mais vantajosa para a aquisição de solução de conectividade SAN (*Storage Area Network*), e serviços de instalação, migração, customização e transferência de tecnologia, de acordo com as Especificações Técnicas, Anexo I do CBC.

1.1.2 Modalidade: Pregão;

1.1.3 Classificação: binacional;

1.1.4 Tipo: menor preço;

1.1.5 Regime de contratação: preço unitário;

1.1.6 Prazo de vigência: 36 meses.

Examinando criteriosamente o Instrumento Convocatório e seus anexos, verificou-se a incidência de alguns vícios concernentes à documentação exigida para fins de especificação técnica que acabam por comprometer toda a finalidade do procedimento licitatório.

Ocorre que no certame em questão, foram exigidas especificações técnicas concernentes aos equipamentos, que fogem do escopo a que o serviço licitado objetivo, sem que o processo administrativo apresente qualquer justificativa plausível para a exigência de diversos pontos no edital.

A medida acaba por onerar indevidamente a licitação, promovendo uma **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE** do certame, haja vista a minimização do universo de participantes, ou mesmo o direcionamento à uma empresa específica que contenha exatamente todas as exigências apresentadas.

Ora, as exigências de especificações técnicas, que em conjunto, favorecem apenas uma empresa participante, caracteriza claramente direcionamento do edital para a licitante que possui a gama de certificações exigidas, além de materiais com as especificações exatas do edital. Tal prática não encontra respaldo na Lei de Licitações, muito menos na Jurisprudência do TCU.

Frisa-se que os serviços que serão executados poderiam ser facilmente satisfeitos com materiais daqueles especificados no edital, mas uma descrição técnica editalícia, como se encontra no Termo de referência, reduz drasticamente o leque de participantes, prejudicando a competitividade e economicidade do processo, uma vez que detalha, demasiadamente, especificações que fogem ao escopo do objeto licitado.

Para que o procedimento de licitação ocorra de forma regular e em conformidade com a previsão legal, é preciso que haja uma reforma nos termos de seu Edital, em itens diversos, a serem expostos detalhadamente nessa ocasião. Quais sejam:

- a) Especificações técnicas dos materiais exigidos pelo Edital.

O Edital apresenta especificações exacerbadas no tocante aos “**materiais Ópticos**” requeridos para a execução dos serviços, o que fere igualmente os princípios e dispositivos elencados acima. Senão vejamos:

Único fabricante de soluções Ópticas que atende as especificações exigidas no Termo de referência do edital supracitado, apontando suas funcionalidades presente apenas nos materiais da marca/fabricante **Commscope** direcionamentos abaixo relacionados:

- 1) No documento NF 0608-20 ANEXO I – Especificações Técnicas, constam o item 3.2 “**Modulo Cassete 2X12 MP0/24 LC OM5 24F - Tipo "B":** ” e sub item 3.2.1 “**Os módulos deverão ter dois conectores MP0-12 na parte traseira e 12 conectores LC Duplex (24 pelos) na frente;**”.

3.4) Kit frontal inteligente para FO:

3.4.1) Kit frontal inteligente para bandejas de fibra óptica do tipo fibra MM ou SM, pré-conectorizado com interface para conectores LC e material ABS, policarbonato;

3.4.2) Dimensões:

3.4.2.1) Profundidade aprox.: 17.78 mm;

3.4.2.2) Altura aprox.: 28.19 mm;

3.4.2.3) Largura aprox.: 194.31 mm;

3.4.2.4) Peso aprox.: 0.11 kg.

3.4.3) Especificações ambientais:

3.4.3.1) Grau de inflamabilidade: UL94V-0;

3.4.3.2) Temperatura de operação: -5 ° C a +50 ° C;

3.4.3.3) Umidade relativa: Até 95%, sem condensação;

3.4.3.4) Padrão de segurança: Austel | CE | CSA | UL.

3.4.4) Certificações:

3.4.4.1) RoHS 2011/65/EU;

3.4.4.2) ISO 9001:2008.

As solicitações dos requisitos acima citados são identificadas em um produto de um único fabricante, infringindo o Art 3º da lei de Licitações. Além da infringência já citada, vale ressaltar que esses requisitos solicitados não estão relacionados a performance do produto, mas sim são requisitos de características particulares uma solução específica de um fabricante.

Diante dos fatos expostos, e de forma a permitir a abertura da participação para vários fabricantes sem haver um direcionamento único, entendemos que poderão ser aceitos Módulos de Cassetes pré conectorizados de 12 a 24 Fibras Ópticas, MM OM5, com no mínimo um conector MPO-12 na parte traseira, 06 conectores LC Duplex na frente e compatíveis com sistema de gerenciamento. Atendendo assim as exigências do objeto ora licitado.

- 2) No documento NF 0608-20 ANEXO I – Especificações Técnicas, constam os itens 3.3 “Bandeja deslizante modular para FO, 4U, 24 Módulos - Inteligentes: ” e os sub itens 3.3.1 “Deverá ser metálico, ter uma largura de 19” e altura de 4U de espaço no rack e identificação do fabricante no corpo do produto;”, 3.3.2 “Deverá permitir a colocação de até 24 módulos, cada um com 12 a 24 portas LC (6 a 12 LC duplex) na frente e conectores MPO na parte traseira. É possível que cada Licitante apresente uma solução com a marca oferecida, demonstrando o design proposto com documentação relevante;” e 3.3.3 “A bandeja deverá estar deslizando e deve incluir uma tampa de acrílico superior para proteger o cabeamento dentro dela;”.**

Diante dos fatos expostos, e de forma a permitir a abertura da participação para vários fabricantes sem haver um direcionamento único, entendemos que deverá ser aceito DIO que atenda tecnicamente a necessidade do projeto com as características: bandejas deslizantes modulares para FO compatível com módulos Inteligentes, densidade de até 144F em 1U de rack, ter uma largura de 19”, identificação do fabricante no corpo do produto, tampa superior para proteger o cabeamento dentro dela e tampa frontal que permita abertura sem a necessidade de deslocar o DIO para frente. Atendendo assim as exigências do objeto ora licitado.

- 3) O Edital em referência, em seu Anexo I, Especificações Técnicas, solicita em seu item 3.4 “Kit frontal inteligente para FO” e subitem, 3.4.2 “Dimensões” as seguintes características:**
- Analizando estas especificações encontramos apenas um fabricante que as atenda, a Commscope. Considerando que o mesmo edital em seu item 3.3.2 menciona que (, “...É possível que cada Licitante apresente uma solução com a marca oferecida, demonstrando o design proposto com documentação relevante;) ou seja dá margem para apresentação de soluções de diversos fabricantes e que não há menção no edital de motivos que levem a necessidade de restrição a este único fabricante, Commscope. Visando (competitividade, melhor contratação), pleiteamos as seguintes flexibilizações nas características descritas no item 3.4:
- 1) Quantos as dimensões, subitem 3.4.2, que ao invés de solicitar medidas definidas, que seja solicitado: Dimensões e peso compatíveis com DIO (Bandeja de Fibra Óptica) da solução ofertada.
 - 2) Quanto ao subitem 3.4.3.2, temperatura de operação, que seja solicitado -5° C a +45° C;
 - 3) Quanto ao subitem 3.4.3.4, padrão de segurança, as certificações exigidas remetem a um único fabricante Commscope, sendo inclusive algumas específicas de outros países como Canadá e Austrália, solicitamos assim retirada deste subitem.

Abaixo apresento dados de documentação da Commscope que demonstram que estas características se assim mantidas restringem a participação no certame a apenas este fabricante:

760168443 | 360G2-iP-96F-LC-SD-KIT-5PK



SYSTIMAX 360™ iPatch® 96F-LC, Sliding Shelf 5PK imVision Upgrade Kit



Product Classification

Regional Availability	Asia Australia/New Zealand EMEA Latin America North America
Portfolio	SYSTIMAX®
Product Type	Upgrade kit
Product Brand	LazrSPEED® SYSTIMAX 360™ iPatch®

General Specifications

Color	Cool gray
Intelligence Type	iPatch® enabled
Interface	LC
Total Ports, quantity	240

Dimensions

Height	28.194 mm 1.11 in
Width	194.31 mm 7.65 in
Depth	17.78 mm 0.7 in

Material Specifications

Material Type	Acrylonitrile butadiene styrene (ABS) Polycarbonate (PC)
----------------------	--

Optical Specifications

Fiber Mode	Multimode Singlemode
-------------------	------------------------

Environmental Specifications

Operating Temperature	-5 °C to +50 °C (+23 °F to +122 °F)
Storage Temperature	-40 °C to +70 °C (-40 °F to +158 °F)

Page 1 of 2

©2020 CommScope, Inc. All rights reserved. All trademarks identified by ® or ™ are registered trademarks, respectively, of CommScope. All specifications are subject to change without notice. See www.commscope.com for the most current information. Revised: April 27, 2020

COMMScope®

As especificações elencadas demonstram exigências aquém do que é exigido corriqueiramente nas licitações de objetos similares ao desta, sendo certo que para atender o objeto deste certame, é possível utilizar diversos outros equipamentos que não possuem exigências tão rebuscadas e exageradas.

SBM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI - ME.

SIBS - Quadra 01 - Conjunto B - Lote 15 - 2º Andar - Parte D - Núcleo Bandeirante - Brasília-DF - CEP: 71.736-102

Fone/Fax: +55 (61) 3486-8063

CNPJ nº: 97.546.325/0001-06 | IE nº: 07.579.399/001-98

Novamente, aqui se encontram exigências que limitam o caráter competitivo do certame em tela, impossibilitando uma vasta gama de empresas de participar e, conseqüentemente, apresentarem melhor preço para a execução do contrato.

Ressalta-se a possibilidade de estar havendo direcionamento do edital para um único fabricante, a **Commscope**, uma vez que esta é a **ÚNICO** fabricante que atualmente atende as exigências técnicas da solução composta no certame.

II. DO DIREITO

II.I - DO PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA LICITATÓRIA

Não obstante os argumentos acima apresentados, caso o Douto Pregoeiro entenda pela manutenção do Edital como se encontra, é certo que estaria ferindo de morte os preceitos licitatórios elencados pela Lei 8.666/93.

Faz-se necessário, portanto, reformar o presente Edital, de forma que o processo licitatório siga isento de vícios, proporcionando a devida concorrência entre as empresas e, o mais importante, que reflita a realidade de mercado nos serviços que estão sendo licitados.

II.I - DO DIRECIONAMENTO.

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º da lei 8.666/93).

Por sua vez, algumas previsões contidas no Edital em comento (bem como seus anexos), extrapolam o limite de razoabilidade e proporcionalidade, colocando em dúvida a lisura do certame ao estabelecer cláusulas eivadas de subjetivismo e condições que limitam a participação de outras concorrentes ou mesmo facilitam demasiadamente, a qualificação do fabricante **Commscope**.

As exigências desarrazoadas, caso permaneçam, terão por efeito inarredável eliminar do certame empresas altamente qualificadas. Isso, porém, não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

A supremacia do interesse público, em conformidade com os princípios básicos elencados na própria legislação, é a base norteadora do procedimento licitatório, que encontra fundamento na Constituição Federal e, por consequência, na Lei de Licitações, que prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **§1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS: I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(grifo nosso)

A Lei de Licitações é clara ao sujeitar o autor do projeto aos critérios estabelecidos acima.

Além disso, PARA OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA É ESSENCIAL QUE SEJA GARANTIDA A PARTICIPAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DE TODOS OS LICITANTES COM CAPACIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E FINANCEIRA APTOS AO ATENDIMENTO DO EDITAL.

A Lei de Licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas às exigências das licitantes. Nesse sentido, a Constituição Federal vem a estabelecer o caminho a ser seguido pelo Administrador, traçado no art. 37, inciso XXI, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de - qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, a própria Constituição Federal traz em seu texto uma visível determinação no sentido de que as concorrentes devem disputar em tonalidades de igualdade.

Ora, decerto que o espírito do comando constitucional foi justamente o de se evitar que a fixação de restrições desmedidas fossem utilizadas como subterfúgio destinado a dificultar o amplo acesso à licitação, ou o seu direcionamento, bem como a propiciar a violação do princípio da isonomia entre os participantes.

Neste contexto, cabe perfeitamente o pensamento do Exmº Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, em voto proferido no bojo da Decisão nº 134/98 - TCU - Plenário - Ata 10/98, da qual transcrevemos trecho pertinente:

Assim, respeitadas as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, as exigências de qualificação que ultrapassem os limites legais e constitucionais mencionados justificam e ensejam a anulação do ato, ou do procedimento administrativo viciado.

Nesse prima, as exigências inscritas acima ferem de morte o preceito constitucional da isonomia porque desigualam injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica, ou até melhores.

O EDITAL, NA FORMA EM QUE FORMULADO, INCLUSIVE NO QUE TANGE ÀS RESTRITIVAS EXIGÊNCIAS ACIMA EXPOSTAS, ESTÁ EIVADO DE VÍCIOS, PODENDO ATÉ MESMO SER CONSIDERADA COMO DIRECIONADO A UM ÚNICO FABRICANTE, A **Commscope**.

É Imprescindível sanar referidas irregularidades verificadas no procedimento licitatório em tela, a fim de restar afastado, tal direcionamento PATENTE NO CASO EM TELA em favor desta empresa, restringindo e frustrando o caráter competitivo da licitação, conforme estabelece o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

O direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

(...) 9.Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

No caso concreto, resta patente que a prerrogativa da discricionariedade foi extrapolada pelo administrador público no caso em comento, porquanto AO ALIJAR DE UM PROCEDIMENTO, concorrentes em potencial E BENEFICIAR MANIFESTAMENTE A CONCORRÊNCIA A UMA EMPRESA ESPECÍFICA não PONDEROU SUA ATIVIDADE pelos princípios da isonomia, da

IMPESSOALIDADE, DA FINALIDADE, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame.

Por tais, razões, cabe efetivamente, a essa autoridade, CUJA RESPONSABILIDADE É DE PREZAR PELA LISURA DO PROCEDIMENTO, a obrigação de REFORMAR O EDITAL NOS PONTOS AQUI RECHAÇADOS, rever a decisão administrativa, sob pena de corroborar para a violação do princípio da ampla competitividade e da legalidade.

Por todo exposto acima, resta patente que o certame licitatório merece ser urgentemente revisado ou mesmo anulado, pois se encontra viciado, com exigências despropositadas, o que veio a acarretar o cerceamento de participação de empresas credenciadas disputa, mas que, por conta das normas injustas acabaram por abdicar de participar, por ficar claro que o edital não está sendo ISONÔMICO!

III. DOS PEDIDOS

Aduzadas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer a análise e admissão desta peça, adequando-se aos termos acima identificados, revisando-os e reformando-os nos moldes colocados nesta peça, bem como em consonância com as legislações vigentes e os princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da igualdade e da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados, DE MOLDE A NÃO CONFIGURAR O DIRECIONAMENTO DO CERTAME.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram tal decisão.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 09 de junho de 2020.



SBM COMERCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI - ME